



2°	PUBLICAÇÃO Nº D. C. D.
C	De 10.08.1992
C	

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 13.605-000.122/90-50

FCLB

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.837

Recurso n.º 87.619  
 Recorrente FLORIPES VERDOLIN BRANDÃO  
 Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ITR - a redução do imposto de que tratam os artigos 8, 9 e 10 do Dec. nº 84.685/80 somente é cabível quando, na data do lançamento, o imóvel está com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIPES VERDOLIN BRANDÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

*Roberto Barbosa de Castro*  
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Selma Santos Salomão Wolszczak*  
 SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
 ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13.605-000122/90-5089

-02-

Recurso n.º: 87.619

Acórdão n.º: 201-67.837

Recorrente: FLORIPES VERDOLIN BRANDAO

R E L A T Ó R I O

A Recorrente insurgiu-se contra lançamento de ITR relativo ao exercício de 1990, porque efetuado com imputação de existência de débitos anteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância confirmou o lançamento impugnado, ao fundamento de que, quando da sua emissão, constava em aberto o débito relativo ao ITR de 1989.

Em seu recurso a este Colegiado, a Recorrente nega a existência dessa dívida, e faz anexa a prova do recolhimento correspondente, efetuado em 29.11.90 (doc. de fls. 15).

O lançamento relativo ao exercício de 1990 tinha seu vencimento em 30.11.90, como se vê a fls. 2.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Não assiste razão à Recorrente.

O débito relativo ao exercício de 1989, cujo venci-

Processo nº 13.605-000.122/90-50  
Acórdão nº 201-67.837

mento ocorreu em 17.10.89, conforme doc. de fls. 15, somente foi pago em 29.11.90, quando já efetuado o lançamento pertinente ao exercício de 1990, cujo vencimento ocorreu em 30.11.90. Desta forma, configurou-se a hipótese fixada na lei e que exclui o gozo dos benefícios requeridos.

Com efeito, o artigo 11 do Decreto 84.685, de 06.05.80, restringe o direito à redução do imposto de que tratam os seus artigos 8º, 9º e 10, aos imóveis que, na data do lançamento estejam com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

*Selma Salomão Wolszczak*  
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK